

Art. 4.º Os professores agregados de educação física terão vencimento anual de 900\$.

Art. 5.º Tanto os professores efectivos como os agregados de educação física são obrigados à regência de doze tempos semanais de serviço, ficando com direito a uma gratificação igual à que percebem os professores do quadro geral dos liceus, por cada tempo de serviço que prestarem além de doze e até o limite de dezóito, que só excepcionalmente poderá ir até vinte, com autorização ministerial e sob proposta do conselho escolar.

Art. 6.º O provimento das vagas abertas pela criação dos quadros a que se refere o artigo 1.º será feito imediatamente, sendo desde já nomeados:

a) Os professores que se apresentaram ao concurso aberto em harmonia com o decreto n.º 6:884, de 4 de Setembro de 1920, que à data da publicação do presente diploma tenham completado cinco anos de exercício no magistério, com boas informações das instâncias competentes;

b) Os professores que, tendo um curso superior, hajam ministrado o ensino da educação física nos dois últimos anos lectivos, pelo menos, e a quem os respectivos conselhos escolares atestem acentuada competência e superiores qualidades pedagógicas;

c) Os professores que possuam diploma obtido em concurso de provas públicas e que tenham prestado serviço com boas informações.

Art. 7.º Os restantes professores de educação física concorrentes ao concurso aberto em harmonia com o decreto n.º 6:884, de 4 de Setembro de 1920, serão autorizados a concorrer às vagas abertas em virtude da criação do quadro a que se refere esta lei, por meio de concurso de provas públicas, a fim de ser fixada a valorização numérica dos seus diplomas.

Art. 8.º Os lugares de professores de educação física dos liceus femininos serão providos exclusivamente em indivíduos do sexo feminino.

Art. 9.º As vagas de professores efectivos de educação física que de futuro venham a dar-se serão providas pelos professores agregados, mediante concurso documental.

Art. 10.º Logo que existam professores diplomados pelo curso normal de educação física, criado pelo decreto n.º 7:246, de 22 de Janeiro de 1921, nenhuma nomeação poderá ser feita para as vagas de professores de educação física das escolas dependentes do Ministério da Instrução Pública sem que os candidatos demonstrem possuir o diploma de habilitação que o mesmo curso confere.

Art. 11.º É autorizado o Ministro das Finanças a abrir os créditos necessários para a execução da presente lei.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1922.—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Erratas

No *Diário do Governo* n.º 167, 1.ª série, de 17 de Agosto de 1922, p. 853, col. 1.ª linha 61, onde se lê: «alínea a) do artigo», deve ler-se: «alínea a) do § 6.º do artigo»; col. 2.ª linha 9, onde se lê: «35\$50», deve ler-se: «35\$»; linha 36, onde se lê: «alínea a) do artigo», deve ler-se: «alínea a) do § 6.º do artigo».

Repartição de Minas, 2 de Setembro de 1922.—Pelo Engenheiro Chefe da Repartição, *Luis Mimoso Brandão de Melo.*

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Contabilidade Social

Lei n.º 1:349

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e nós promulgamos, nos termos do § 3.º de artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os grémios a que se refere a lei n.º 1:274, de 5 de Junho de 1922, farão a distribuição e publicação no *Diário do Governo*, por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, das verbas a que se refere o n.º 8.º do artigo 1.º da mesma lei, e que a cada um dos agremiados foi repartida, no prazo de quatro dias, a datar da publicação desta lei, e estes poderão reclamar para a Junta de Recurso no prazo de quatro dias, a qual resolverá em última instância, no prazo de oito dias.

§ 1.º A importância em dívida, a que se refere o disposto no n.º 8.º do artigo 1.º da lei n.º 1:274, e já fixada pela comissão mencionada na alínea a) do n.º 1.º do artigo 1.º da mesma lei, dará entrada nos cofres do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral em três prestações iguais: a primeira até o dia 30 de Setembro; a segunda até o dia 20 de Outubro, e a terceira até o dia 31 de Dezembro do corrente ano.

§ 2.º Caso os grémios, por qualquer motivo imprevisto não tenham feito a distribuição das respectivas verbas, nos termos do artigo 1.º da presente lei, a Junta de Recurso fará a distribuição e publicação no *Diário do Governo*, no prazo improrrogável de seis dias, não podendo neste caso, por nenhuma circunstância, haver qualquer recurso.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrário e em especial o artigo 3.º e § único da lei n.º 1:274, de 5 de Junho de 1922.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1922.—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Eduardo Alberto Lima Basto—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*